



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334899

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500440-88.2020.8.26.0302, da Comarca de Jaú, em que é apelante JONATAS KEVIN DOS SANTOS FALCAO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

EDISON BRANDÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500440-88.2020.8.26.0302

Origem: 1ª Vara Criminal/Jaú

Magistrado: Dr. Matheus Marostica Bressanin

Apelante: **JONATAS KEVIN DOS SANTOS FALCÃO**

Apelado: Ministério Público

Voto nº 53317

APELAÇÃO – TRÁFICO PRIVILEGIADO – Recurso defensivo visando a imposição de apenas uma pena alternativa em substituição à pena corporal, bem como a redução da pena de prestação pecuniária – Pena corporal substituída que ultrapassa o patamar de 01 ano previsto no § 2º do art. 44 do CP – Prestação pecuniária que restou fixada no valor mínimo previsto no art. 45, § 1º, do mesmo Código (01 salário mínimo) – Penas e regime prisional bem fixados – Recurso desprovido.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **JONATAS KEVIN DOS SANTOS FALCAO**, em face da r. sentença de fls. 233/243, que o condenou à pena de 01 ano e 08 meses de reclusão, em regime aberto, além de 500 dias-multa, substituída a reprimenda corporal por duas restritivas de direitos (consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 01 salário-mínimo) como incurso no art. 33, *caput*, cc. § 4º, da Lei nº 11.343/06.

Inconformado, apela o réu, buscando a imposição de apenas uma pena alternativa em substituição à reprimenda corporal, bem como a redução da pena pecuniária

e a concessão dos benefícios da "Justiça Gratuita" (fls. 249/251).

Ofertadas as contrarrazões (fls. 255/257), a D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 267/271).

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece provimento.

Verifica-se que a defesa não trouxe argumentos voltados a questionar a decisão recorrida no que diz respeito ao juízo condenatório nela contido, tendo sido objeto de impugnação expressa apenas as penas alternativas impostas em substituição à reprimenda corporal.

Efetivamente, não resta dúvida alguma quanto à autoria e à materialidade da infração narrada na denúncia, as quais restaram incontroversas, podendo ser extraídas com facilidade das provas orais e materiais trazidas ao processo.

Nessas circunstâncias, em vista do princípio "*tantum devolutum quantum appellatum*" (art. 599, CPP), as questões a serem apreciadas se restringem à dosimetria das penas e ao regime fixado para o início do cumprimento da reprimenda corporal (o fechado).

Inobstante o esforço da defesa, a reprimenda imposta na r. sentença recorrida não comporta nenhum reparo, eis que fixada mediante boa ponderação dos critérios legais.

Em primeiro lugar, não cabe acolher o pedido de imposição de apenas uma pena restritiva de direitos ao apelante, uma vez que a pena corporal substituída (01 ano e 08 meses de reclusão) supera o patamar de um ano previsto no § 2º do artigo 44 do Código Penal.

Também não cabe acolher o pleito de redução da pena alternativa de prestação pecuniária, eis que restou fixada no valor mínimo previsto no § 1º do art. 45 do Código Penal (um salário-mínimo).

A esse respeito, não é demais observar que a finalidade da pena alternativa de prestação pecuniária, diferentemente da multa prevista no artigo 60 do C. Penal, é a de reparação dos danos causados à vítima.

Nesse sentido, por exemplo, os seguintes julgados:

APELAÇÃO CRIMINAL. Estelionato pela modalidade de fraude no pagamento por meio de cheque e outros meios. (...). 3) Pena pecuniária Redução de valor - Condições pessoais do réu -Diversamente da pena de multa, a pena pecuniária é vocacionada a um fim reparatório para a vítima, além de ser jungida às demais finalidades da reprimenda penal (punitiva, preventiva e reabilitadora) - Na espécie, considerando-se as circunstâncias concretas (montante do prejuízo, continuidade delitiva, potencialidade lesiva da conduta criminosa, diante da circularidade ínsita aos títulos de crédito), o valor imposto como prestação pecuniária revelou-se adequado na espécie. Recurso desprovido. (TJSP, Apelação nº 0002015-10.2003.8.26.0204, Relator Alcides Malossi Junior; 8ª Câmara de Direito Criminal; Data do julgamento: 09/04/2015; Data de

registro: 13/04/2015) (g.n.).

Por fim, no tocante ao pleito de isenção ao pagamento das custas processuais, não cabe acolhê-lo, uma vez que a obrigatoriedade do pagamento da taxa judiciária decorre da Lei 11.608/2003.

A lei que disciplinou a taxa judiciária incidente sobre os serviços públicos de natureza forense, prevê o pagamento obrigatório como decorrência da prestação do serviço público vinculado à matéria, como expressamente disciplina o artigo 4º, § 9º, letra "a":

"Art. 4º: O recolhimento da taxa judiciária será feito da seguinte forma:

§ 9º: Nas ações penais, salvo aquelas de competência do Juizado Especial Criminal – JECRIM, em primeiro grau de jurisdição, o recolhimento da taxa judiciária será feito da seguinte forma:

"a": nas ações penais, em geral, o valor equivalente a 100 (cem) UFESPs, será pago, a final, pelo réu, se condenado;"

E o artigo 2º, inciso III, disciplina expressamente as despesas postais com citações e intimações, como *in casu*.

Hipóteses em contrário são discriminadas no artigo 7º do referido diploma, a saber:

"art. 7º: Não incidirá a taxa judiciária nas seguintes causas:

I – as da jurisdição de menores;

II - as de acidentes do trabalho

III - as ações de alimentos em que o valor da prestação mensal não seja superior a 2 (dois) salários mínimos."

Não há, assim, previsão de isenção além daquelas elencadas no parágrafo único do artigo 5º da citada Lei (União, Estado, Município, autarquias, fundações e Ministério Público).

Só há permissão para não recolhimento da referida taxa, desde que comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade do seu recolhimento, ainda que parcial.

Ressalta-se que não foi feita prova da pobreza, pois a simples alegação de ser pobre na acepção jurídica do termo não pode ser aceita.

E mesmo que fosse, o fato de ser pobre o apelante, não o torna isento *ad perpetuum* das custas, podendo as mesmas serem cobradas *oportuno tempore*, cessada a pobreza.

Nesse sentido:

"O benefício da justiça gratuita não impede a condenação do vencido nas custas processuais e honorários advocatícios, ressaltando a legislação, entretanto, que a exigibilidade dessa condenação fica condicionada à reunião pelo beneficiário das condições econômicas e financeiras suficientes à sua quitação, na fluência do prazo prescricional de 5 anos." (RT 841/569).

"Sendo a condenação nas custas processuais, condição da sentença condenatória, nos termos do artigo 804 do CPP, impossível nessa fase a isenção do pagamento das custas. Pode o agente quando da execução pleitear tal benefício." (RT 841/633).

Considerando, enfim, que havia lastro

probatório suficiente para embasar a condenação, e porque o r. juízo "a quo" aplicou reprimendas que não podem ser consideradas excessivas ou desproporcionais à gravidade do fato, deve ser mantida a r. sentença combatida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso defensivo, mantendo-se a r. sentença tal qual lançada.

EDISON BRANDÃO
Relator